



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041332-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO e MARIA DO CARMO ARTINE e Interessado GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COSMÉTICOS, HIGIENE E CORRELATOS LTDA, é agravado VALECRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41263.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041332-39.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA
CRISCUOLO e MARIA DO CARMO ARTINE**

**AGRAVADA: FIDC MULTISSETORIAL VALECRED LP
(VALECRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS)**

Interessada: Globo Distribuidora de Produtos Cosméticos Higiene e
Correlatos Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Reiteração da alegação de
bem de família. DESCABIMENTO: É incabível a
reapreciação da questão da impenhorabilidade do bem em
razão da preclusão. Questão já arguida e decidida
anteriormente nos autos. Impossibilidade de rediscussão da
matéria. Aplicação dos arts. 505 e 507 do CPC. Decisão
mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação em contraminuta.
NÃO CARACTERIZAÇÃO: Não se vislumbram elementos
que caracterizem a litigância de má-fé nos termos do artigo
80 do CPC. A má-fé não pode ser presumida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 1128/1129 da execução nº 0119910-32.2011.8.26.0100,
que rejeitou liminarmente a arguição de impenhorabilidade do imóvel de
matrícula nº 70.704 do CRI de Atibaia/SP, localizado na Rua Jacarandá,
103, Bom Jesus dos Perdões/SP. Foi determinada a publicação do edital
da hasta pública do imóvel

Os executados agravantes sustentam, em síntese, que
apesar da rejeição da alegação de bem de família neste processo em
2016, houve superveniente decisão em 2024, em outro processo

(0002835-30.2011.8.26.0695) envolvendo credor diverso, que reconheceu a impenhorabilidade do bem, o que constitui fato novo a ensejar a rediscussão da matéria nestes autos. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a desconstituição da penhora.

O efeito foi deferido para suspender a expropriação do imóvel até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O agravado compareceu espontaneamente e apresentou contraminuta, oportunidade em que requereu a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 165/174).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2170500-12.2016.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A questão da impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação de bem de família, já foi arguida e decidida anteriormente neste processo executivo.

Consta dos autos de origem que essa questão já foi decidida e rejeitada pela r. decisão de fl. 378, que foi mantida por esta C. 18ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento nº 2170500-12.2016.8.26.0000 em 11.10.2016 (fls. 397 e seguintes da execução).

Desta forma, verifica-se que já houve pronunciamento judicial sobre a questão, de modo que ocorreu a preclusão. Não se pode rediscutir essa matéria, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC. Não se está diante das exceções legais para nova decisão a respeito da impenhorabilidade do bem em questão.

O fato de ter sido reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em outro processo, envolvendo partes diversas, não constitui fato novo a justificar a reanálise da matéria neste processo.

Frise-se que eventual reconhecimento de impenhorabilidade do referido bem em processo diverso não produz efeito nesta lide, notadamente, porque aqui já houve o pronunciamento judicial a respeito da matéria, sendo incabível a sua rediscussão.

Neste sentido já se decidiu nesta egrégia Corte:

“Agravo de instrumento - Execução - Arguição de impenhorabilidade de bem imóvel - Rejeição - Matéria anteriormente conhecida e afastada - Impossibilidade de reanálise, ainda que se alegue questão de ordem pública ou mesmo incidência posterior de tese firmada em órgãos superiores, porquanto necessário o resguardo da segurança jurídica e da isonomia entre as partes - Incabível a aplicação do conceito de “coisa julgada” de questão decidida de forma incidental em outros processos, porque aferidos os direitos em circunstâncias díspares - Decisão mantida - Recurso improvido.” (AI 2023136-89.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. v.u. 17.4.2023).

Cabe ressaltar que é possível, inclusive, o reconhecimento da preclusão quanto a matéria de ordem pública, conforme entendimento do C. STJ:

“Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão” (AgInt nos EDcl no REsp 1613722/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/06/2017).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes às das autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Quanto ao pedido da parte agravada de reconhecimento da litigância de má-fé dos agravantes, cumpre esclarecer que a sua configuração não deve ser presumida, mas sim demonstrada de forma clara. Não foi comprovado qualquer ato incluído nas hipóteses do art. 80 do CPC para caracterizar a litigância desleal. A parte não está impedida de defender seus interesses, tendo ou não razão. Ainda não há elementos concretos para reconhecer a litigância de má-fé dos agravantes.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR